

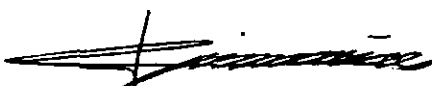
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

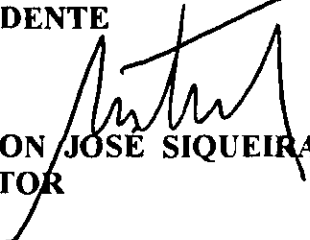
PROCESSO Nº. : 10109/000.920/91-10
RECURSO Nº. : 72.225
MATÉRIA : IRPF - EX: DE 1987
RECORRENTE : DILSON ALONSO
RECORRIDA : IRF - PONTA PORÃ - MS
SESSÃO DE : 06 DE JUNHO DE 1994
ACÓRDÃO Nº. : 106-06.489

IRPF - CORREÇÃO FORMAL DE DECISÃO - A fim de assegurar a mais ampla possibilidade de defesa, a decisão singular deve ser proferida nos exatos termos do artigo 31 do decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DILSON ALONSO**.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de nulidade da decisão de Primeira Instância, levantada de ofício, por preterição do direito de defesa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES
PRESIDENTE


NORTON JOSÉ SIQUEIRA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **06 DEZ 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI e JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR. Ausente justificadamente os Conselheiros HENRIQUE ISLEB e FAUSE MIDLEJ.

Recurso n.: 72.225

Recorrente: DILSON AFONSO

RELATORIO

Retorna o presente a esta Camara após cumprida a diligência determinada pela Resolução 106-0.637/93, de fls. 63/66. cujo teor, relatório e voto faço leitura aqui.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA - Relator.

O recurso é tempestivo dele tomo conhecimento.

Merece reparos a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, eis que não tomou conhecimento dos documentos juntados pelo contribuinte à sua impugnação pelo simples fato de não os tê-los apresentado antes do lançamento, quando por duas vezes intimado a fazê-lo. Apóia sua decisão nos artigos 623, parágrafo 5 e 676, inciso II do Decreto 85450/80 - RIR/80-, que determinam o lançamento de ofício quando o contribuinte não atender a intimação para prestar esclarecimentos.

Até aí, somente justificado está o lançamento questionado, vez que a repartição possuía indícios na declaração do recorrente de irregularidades que pressupunham omissão de rendimentos, e assim foi emitido o Auto de Infração de fls. 03.

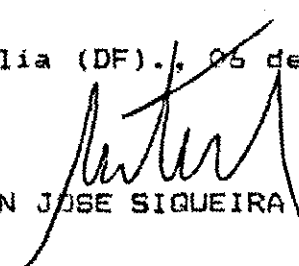
Cumprida assim a obrigação de lançar, comandada pelos citados dispositivos regulamentares, todavia, há que se compreender a possibilidade de sua alteração motivada por uma das hipóteses do artigo 145 da Lei 5172/66 -CTN -, no caso, seu inciso I, pelo exame da impugnação apresentada, inclusive suas provas, um direito do contribuinte, agora já na fase litigiosa do processo, sob a égide do Decreto 70235/72.

A autoridade julgadora inicial, ao desconsiderar a impugnação do recorrente, conforme parágrafo quarto de sua decisão, às fls. 50, praticou um claro cerceamento de defesa nesse seu feito, in-

fringindo o artigo 29 do citado Decreto, que fala da apreciação das provas produzidas e trazidos pelo reclamante, tornando nulo o seu julgamento, nos termos do artigo 59 inciso II do mesmo.

Ante ao exposto, voto no sentido de declarar nula a decisão de fls. 36/40, devendo a digna autoridade "a quo" promover novo julgamento nos precisos termos do artigo 31 do Decreto 70235/72, considerando o recurso de fls. 44/46 a aditamento à impugnação de fls. 18/32.

Brasília (DF)., 06 de junho de 1994


NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA - RELATOR